

Re: Recurso PP 17-2025



De Maestri terraplanagem <maestriterraplanagem@gmail.com>
Para JACINTA MARIA HERMES <licitacao@rodeio bonito.rs.gov.br>
Data 2025-05-21 14:46

Contrarrazoes_Trans_Maestri_ao_Recurso_Terraplanagem_Roman 21 05 2025.pdf (~481 KB)

boa tarde, segue documento de contrarrazão da trans maestri
aguardo confirmação de recebimento
att claudio vaneli

Em seg., 19 de mai. de 2025 às 15:37, JACINTA MARIA HERMES <licitacao@rodeio bonito.rs.gov.br> escreveu:

Reenviando em 19/05

----- Mensagem original -----

Assunto:Recurso PP 17-2025
Data: 2025-05-15 10:48
De: JACINTA MARIA HERMES <licitacao@rodeio bonito.rs.gov.br>
Para: maestriterraplanagem@hotmail.com

Bom dia!

Segue em anexo o recurso da Empresa Terraplanagem Roman Ltda.

Aguardo a manifestação da Empresa com a Contrarrazão.

--

Att.

Jacinta M. Hermes

Diretor Depto de Licitações

Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito RS

Fone: 55-37981155 WhatsApp: 55 99979-0385

--



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 85/2025

Pregão Presencial nº 17/2025

Objeto: Prestação de serviços de horas-máquina para as Secretarias de Obras e Agricultura

Interessada: TRANS MAESTRI LTDA

CNPJ. 09.367.994/0001-53

À

Comissão Permanente de Licitação

Prefeitura Municipal de Rodeio Bonito/RS

A empresa TRANS MAESTRI LTDA, já devidamente habilitada e classificada como vencedora do certame, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por TERRAPLANAGEM ROMAN LTDA, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A empresa recorrente foi corretamente inabilitada por não ter apresentado, no momento oportuno (Envelope nº 02), Atestado de Capacidade Técnica, exigido no item 7.1.4 do Edital, o qual é documento essencial e obrigatório para comprovação da aptidão técnico-operacional da licitante.

A tentativa de suprir essa ausência com a posterior juntada de um atestado técnico e notas fiscais avulsas, sem qualquer previsão editalícia, viola frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, IV da Lei 14.133/2021) e compromete a isonomia entre os participantes.

O recurso tenta caracterizar a ausência do atestado como “falha formal”, porém trata-se de documento essencial e indispensável, cuja ausência afeta a substância da habilitação técnica, e portanto não pode ser suprida em diligência posterior, conforme art. 64 da Lei 14.133/2021:

A própria Lei 14.133/2021 permite a correção de falhas formais, mas veda o suprimento de ausência total de documentos essenciais à habilitação, como é o caso do atestado de capacidade técnica.

2. DA ILEGALIDADE NA TENTATIVA DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL

Nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021, apenas erros formais e omissões irrelevantes podem ser sanados por diligência, desde que o documento tenha sido apresentado no prazo correto. No presente caso, o documento não foi sequer entregue no envelope de habilitação, impossibilitando qualquer regularização posterior.

Lei 14.133/2021, art. 64, §1º:

“A Administração não poderá suprir, por meio de diligência, a falta de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou do envelope de habilitação.”

3. DA INIDONEIDADE FORMAL E MATERIAL DO ATESTADO APRESENTADO

Ainda, verifica-se que o documento posteriormente apresentado pela empresa recorrente como “Atestado de Capacidade Técnica” não possui a formalidade mínima exigida para que seja considerado válido no contexto de um procedimento licitatório.

Especificamente, o atestado apresentado:

- Não informa a data de início e término da execução do serviço;
- Não especifica quantitativos mensuráveis (como horas-máquina, volume ou extensão dos serviços prestados);
- Não descreve de forma suficiente a compatibilidade com o objeto licitado;
- Não foi emitido em papel timbrado ou com logomarca da empresa contratante;
- Não foi autenticado por reconhecimento de firma ou assinatura digital verificada.

Isso viola o art. 67, §1º da Lei 14.133/2021:

“A habilitação técnica será aferida com base na compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.”

Jurisprudência do TCU:

TCU – Acórdão 1159/2020 – Plenário: “Atestados genéricos [...] não são hábeis para comprovação de capacidade técnico-operacional.”

TCU – Acórdão 2917/2022 – Plenário: “Atestado incompleto ou apócrifo, por si só, não supre a exigência editalícia.”

TCU – Acórdão 323/2015 – Plenário: “Não é admissível a aceitação de atestado que não contenha informações claras.”

4. DA INAPTIDÃO DAS NOTAS FISCAIS COMO PROVA TÉCNICA

A empresa ainda anexou notas fiscais desconexas, sem qualquer correlação com o suposto atestado, tampouco acompanhadas de contrato ou memorial de serviços. Tais documentos:

- Não possuem descrição técnica compatível;
- Não são suficientes, por si só, para atestar capacidade técnica;
- Não substituem o Atestado emitido por pessoa jurídica contratante, como exigido pelo item 7.1.4 do edital.

5. DA REGULARIDADE E ROBUSTEZ DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA ORA CONTRARRAZOANTE

A empresa TRANS MAESTRI LTDA apresentou tempestivamente documentos plenamente válidos e compatíveis com as exigências do edital:

- Atestado Técnico da empresa Macodesc S/A;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) – CREA-RS – Município de Alpestre/RS;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) – CREA-SC – Município de Santa Cecília/SC.

Todos vinculados a serviços compatíveis em características, quantidades e prazos, conforme exigido pelo edital (item 7.1.4).

6. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a essa Comissão:

1. Indeferimento integral do recurso interposto pela empresa Terraplenagem Roman Ltda;
2. A manutenção da decisão de inabilitação da recorrente;
3. A confirmação da habilitação e da adjudicação da empresa TRANS MAESTRI LTDA como vencedora do certame, em estrita observância ao edital e à Lei 14.133/2021.



Nestes termos, Pede deferimento.

SMOeste, SC, 21 de Maio de 2025

TRANS MAESTRI
LTDA:09367994000153

Assinado de forma digital por
TRANS MAESTRI

LTDA:09367994000153

Dados: 2025.05.21 15:16:14 -03'00'

Assinatura do Representante Legal da empresa
MARCIO MAESTRI –Sócio-Administrador da empresa
RG nº **4.144.002** e CPF sob o nº **006.424.849-61**
e-mail: maestriterraplanagem@hotmail.com

Contato: 49 3622-1028 – 49 98801-2218

09.367.994/0001-53

TRANS MAESTRI LTDA

Linha Jacutinga, S/Nº

Lote 34, Interior

Cep: 89900-000

São Miguel do Oeste – SC



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO RODEIO BONITO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2025 (Processo Licitatório nº 85/2025)

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante Terraplanagem Roman Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.971/0001-03, contra a decisão de inabilitação no Pregão Presencial nº 17/2025, Processo Licitatório nº 85/2025, e contrarrazões apresentadas pela empresa licitante Trans Maestri Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.367.994/0001-53.

1. Dos Fatos

No âmbito do Pregão Presencial nº 17/2025, Processo Licitatório nº 85/2025, cujo objeto é o fornecimento, conforme demanda eventual e futura, de prestação de serviços de horas-máquina para atender às demandas das Secretarias de Obras e da Agricultura do Município de Rodeio Bonito/RS, a empresa Terraplanagem Roman Ltda. foi declarada inabilitada por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica, documento exigido no item 7.1.4 do edital. Inconformada, a referida empresa interpôs Recurso Administrativo, alegando que a ausência do documento decorreu de um equívoco material, configurando falha meramente formal que não compromete o interesse público. Sustenta que possui o Atestado de Capacidade Técnica e que sua não apresentação tempestiva pode ser sanada com base no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, invoca o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021. Em contrarrazões, a empresa Trans Maestri Ltda, declarada vencedora do certame, argumenta que a ausência do Atestado de Capacidade Técnica constitui falha substancial, essencial para a comprovação da aptidão técnico-operacional da licitante, e que a apresentação posterior do documento violaria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Ressalta, ainda, que o atestado apresentado pela recorrente carece de formalidades e informações mínimas exigidas.

2. Do Direito

A análise do recurso centra-se na possibilidade de sanar a ausência do Atestado de Capacidade Técnica após o prazo de entrega dos envelopes, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."



ESTADO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO RODEIO BONITO

A regra geral estabelece a vedação à apresentação de novos documentos após o prazo de habilitação, admitindo exceções apenas nas hipóteses de: (i) complementação de informações sobre documentos já apresentados; ou (ii) atualização de documentos expirados. No caso concreto, a Terraplanagem Roman Ltda não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica no envelope de habilitação, configurando ausência total do documento, e não mera falha em documento já entregue. Assim, as exceções previstas nos incisos I e II do art. 64 não se aplicam. O § 1º do art. 64 permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, mas a ausência completa de um documento essencial à habilitação técnica não pode ser considerada falha sanável, pois compromete a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, requisito fundamental para a execução do objeto licitado, conforme art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021: “A habilitação técnica será aferida com base na compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação.”

O item 7.1.4 do edital exige expressamente a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para atividades compatíveis com o objeto. A ausência desse documento no momento oportuno viola o princípio da vinculação ao edital (art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021) e a isonomia entre os licitantes, pois permitir sua apresentação posterior privilegiaria a recorrente em detrimento dos demais participantes que cumpriram as exigências editalícias. Ademais, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento de que a apresentação de novos documentos após o prazo é inadmissível, salvo para complementação de informações sobre documentos já entregues: “A apresentação de documentos após o prazo previsto no edital, ainda que em sede de diligência, só é admissível para complementação de informações sobre documentos já apresentados, não para suprir a falta de documentos essenciais.”(TCU, Acórdão 1234/2022 - Plenário) Portanto, está pacificado na doutrina e na jurisprudência que é regular a inabilitação de licitante que apresenta documentação de habilitação não aderente aos requisitos estabelecidos no edital do certame. O Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, deve ser *rigorosamente* observado, tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame.

Quanto ao atestado apresentado em sede recursal, verifica-se que ele não atende aos requisitos mínimos de formalidade e materialidade, pois carece de informações como datas de execução, quantitativos mensuráveis e descrição suficiente da compatibilidade com o objeto licitado, conforme apontado nas contrarrazões da Trans Maestri Ltda.

Tal deficiência reforça sua inadequação para fins de habilitação, nos termos do art. 67, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do TCU (Acórdão 1159/2020 - Plenário).

No que tange ao argumento da recorrente de ser ME/EPP, os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e no art. 146 da Lei nº 14.133/2021 referem-se somente à regularização de documentos fiscais e trabalhistas, e não à habilitação técnica. O prazo adicional de 5 dias úteis para regularização aplica-se a pendências fiscais, não à apresentação tardia de atestados técnicos, que é requisito substancial de qualificação.



Av. do Comercio, 196| CEP: 98360-000
Fone:55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeiobonito.rs.gov.br
CNPJ: 87631204000186



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

3. Da Conclusão

A ausência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica no envelope de habilitação constitui falha substancial, não sanável por diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A apresentação posterior do documento configura aceitação de novo documento, vedada pela legislação e pelo edital, comprometendo a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, a decisão de inabilitação da empresa Terraplanagem Roman Ltda. foi correta e deve ser mantida, sendo o recurso administrativo desprovido. A habilitação e adjudicação à empresa Trans Maestri Ltda, que apresentou documentação completa e válida, devem ser confirmadas.

4. Da Decisão

Pelo exposto e com fundamento nos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a DECISÃO do Pregoeiro e Equipe de Apoio é por conhecer o recurso administrativo interposto, eis que tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se inabilitada a empresa Terraplanagem Roman Ltda, no Pregão Presencial nº 17/2025, em conformidade com o edital e a Lei Federal nº 14.133/2021.

Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira e Equipe de Apoio submetem o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final.

Rodeio Bonito/RS, 23 de maio de 2025.

Jacinta Maria Hermes
Pregoeira


Ana Paula Brezolin
Equipe de Apoio


Vilmar Luiz Vivan
Equipe de Apoio

Este julgamento foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Rodeio Bonito/RS, 23 de maio de 2025.


Leonardo Zatti
OAB/RS 125.423
Assessoria Jurídica



ESTADO RIO GRANDE DO SUL
MUNICIPIO RODEIO BONITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO AO JULGAMENTO DO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2025 (Processo Licitatório nº 85/2025)**

OBJETO: Registro de Preços conforme demanda eventual e futura para a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas para atender as demandas das Secretarias de Obras e da Agricultura do Município de Rodeio Bonito/RS, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, ANEXO II do Edital e Estudo Técnico Preliminar.

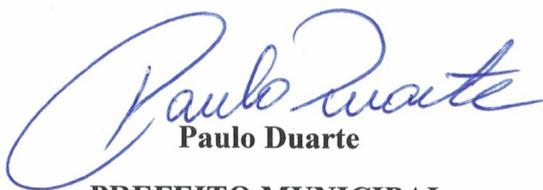
RECORRENTE: Terraplanagem Roman Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.543.971/0001-03.

Pelas razões e fundamentos da ata de julgamento do recurso administrativo da Pregoeira e Equipe de Apoio, examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica do Município, nos autos da licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2025, os quais acolho e adoto como razões de decidir, DECIDO pelo DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente Terraplanagem Roman Ltda., ao julgamento da licitação em epígrafe.

É a decisão.

Registre-se. Publique-se e Notifique-se.

Rodeio Bonito - RS, 23 de maio de 2025.


Paulo Duarte

PREFEITO MUNICIPAL



Av. do Comercio, 196 | CEP: 98360-000
Fone: 55 3798 1155 | fax: 55 3798 1184
E-mail: administracao@rodeio bonito.rs.gov.br
CNPJ: 87631204000186